

O QUE PODEMOS APRENDER COM OS PRIMEIROS CASOS DO INNOCENCE PROJECT BRASILE IV: O CASO ATERCINO

WHAT CAN WE LEARN FROM THE FIRST CASES OF THE INNOCENCE PROJECT BRAZIL IV: THE ATERCINO CASE

Rosimeire Ventura Leite¹  

Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento
de Magistrados, Enfam, Brasil
rosimeirevleite@gmail.com

**Arthur Napoleão
Teixeira Filho²**  

Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento
de Magistrados, Enfam, Brasil
arthurnapoleaoprof@gmail.com

**José Eduardo de Melo
Vilar Filho³**  

Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento
de Magistrados, Enfam, Brasil
eduardo.vilar.filho@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.17290080>

Resumo: O artigo analisa o caso Atercino, uma das primeiras atuações do Innocence Project Brasil, que culminou na revisão de uma condenação por abuso sexual contra menores, após cinco anos de prisão injusta. O texto examina criticamente o julgamento, identificando falhas no raciocínio decisório, especialmente quanto à supervalorização do testemunho das vítimas menores como única prova favorável à hipótese acusatória, e à desconsideração de inconsistências probatórias significativas. O estudo culmina com o mapeamento de fatores que provavelmente contribuíram para o erro: admissibilidade automática da acusação, pressão do contexto familiar conflituoso, desatualização judicial sobre psicologia do testemunho infantil, ausência de método decisório estruturado e aplicação acrítica de jurisprudência sobre crimes sexuais.

Palavras-chave: erro judiciário; prova penal; valoração da prova; testemunho infantil; crimes sexuais; presunção de inocência.

Abstract: The article analyzes the Atercino case, one of the first interventions of the Innocence Project Brazil, which led to the reversal of a sexual abuse conviction against minors after five years of wrongful imprisonment. It offers a critical examination of the judgment, exposing flaws in the court's decisional reasoning, especially regarding the overvaluation of minor victims' testimony as the sole evidence supporting the prosecution's hypothesis, and the disregard of significant evidentiary inconsistencies. The study concludes by mapping systemic factors that likely contributed to the error: automatic acceptance of charges, pressure from conflictual family context, judicial outdated knowledge about child testimony psychology, absence of structured decision-making method, and uncritical application of jurisprudence on sexual crimes.

Keywords: wrongful convictions; criminal evidence; evaluation of evidence; child testimony; sexual crimes; presumption of innocence.

¹ Pós-doutora em Direito (Bologna/Itália), Doutora em Direito Processual Penal (USP), Mestre em Direito (UFC) Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam). Juíza de Direito do TJPB e Professora na UEPB. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4546-5616>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7990080162813390>.

² Mestre em Psicologia (2019) e Direito (2024) Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam). Juiz Federal do TRF5. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6937-2046>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5231289650587892>.

³ Doutorando e Mestre em Direito (2006) pela Universidade Federal do Ceará, Pesquisador da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam) e Juiz Federal em Fortaleza. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8797-9965>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5444338603203272>.

1. Introdução

Era o período entre 2001 e 2003 quando a vida de Atercino se transformou em um pesadelo judicial que duraria anos. Após sua separação de Neiza, mãe de seus dois filhos menores, X e Y, surgiram gravíssimas acusações de que ele teria abusado sexualmente das crianças durante os anos de convivência familiar.

As denúncias emergiram de forma peculiar: não foram feitas diretamente pelas supostas vítimas à mãe, mas através de Giselda, amiga de Neiza, que alegou ter sido procurada pelo menino X. Segundo a acusação, os abusos teriam ocorrido sistematicamente durante a madrugada, quando Atercino acordava as crianças e as submetia a atos libidinosos diversos, incluindo sexo oral e anal.

Atercino foi denunciado em 12 de agosto de 2004 e processado pela prática de atentado violento ao pudor (art. 214 c.c. art. 224, alínea "a" e art. 226, inciso II do Código Penal), por duas vezes, na forma da continuidade delitiva. Após instrução processual, foi condenado em primeira instância a impressionantes 45 anos de reclusão em regime fechado. Em segunda instância, o Tribunal de Justiça de São Paulo, por maioria de votos, apenas reduziu a pena para 27 anos de reclusão, mantendo a condenação.

Seu pesadelo só chegou ao fim em 1º de março de 2018, quando o 7º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, em decisão unânime na Revisão Criminal 0045057-51.2017.8.26.0000, deferiu o pedido revisional para absolver Atercino, com fundamento no art. 621, III, c.c. o art. 626, ambos do Código de Processo Penal, determinando a expedição de alvará de soltura clausulado. O caso tornou-se um dos marcos do Innocence Project Brasil na luta contra erros judiciários.

Mas por que Atercino foi condenado em duas instâncias? Houve um funcionamento defeituoso do nosso Sistema de Justiça? Sendo esse o caso, o que poderia ser feito para evitar que isso se repita?

O presente artigo busca responder a essas perguntas por meio de uma análise rigorosa do julgamento e de toda a evidência dos autos, de modo a identificar as razões que teriam autorizado sua condenação e verificar se houve erro decisório ou inferencial.

Como já apontado nos artigos que iniciaram essa série, nos quais foram analisados o caso Antônio (**Braga; Archangelo; Bossonario**, 2025), o caso Sílvia (**Braga; Santos Junior**, 2025) e o caso Igor (**Braga; Takeuchi; Honorato**, 2025) tentar-se-á seguir uma mínima racionalidade, conferida pela seguinte estrutura para a (re)avaliação da prova (**Braga Damasceno**; 2023a): (a) identificação das probandas; (b) estabelecimento das evidências, verificando se o julgado suprimiu, distorceu ou inventou alguma prova; (c) verificação da relação entre cada evidência e as probandas; (d) monitoramento de confiabilidade de cada prova; (e) identificação das generalizações de mundo que garantiriam cada argumento; (f) unificação de todos os argumentos resultantes.

Como arremate, concluindo-se pela ocorrência de erro decisório, buscar-se-á mapear os fatores que podem ter influenciado esse resultado, seguindo uma abordagem baseada na chamada *safety science* (**Braga Damasceno**, 2023b).

2. O que teria autorizado/justificado a condenação de Atercino?

Tanto a sentença de primeira instância quanto o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) consideraram provado:

a) que, entre os anos de 2001 e 2003, em dias e horários diversos, no período noturno/madrugada, Atercino constrangeu seus filhos X e Y, que na época contavam com aproximadamente 6 e 8 anos de idade, a praticarem e permitir

que com eles se praticassem atos libidinosos diversos da conjunção carnal;

b) que os abusos incluíam sexo oral e anal praticado por Atercino contra X, bem como a obrigação de que X praticasse os mesmos atos contra Y, enquanto Atercino "a tudo assistia";

c) que Y era obrigada a "esfregar as mãos" no corpo do pai e do irmão, sendo levada à sala juntamente com X para a prática dos atos;

d) que todos ficavam nus durante a prática dos atos, segundo o relato de X;

e) que as denúncias surgiram somente após a separação conjugal, quando X inicialmente relatou abusos na escola para Giselda, e posteriormente esta descobriu que os mesmos atos eram praticados pelo pai;

f) que os laudos psicológicos demonstraram "graves consequências psicológicas" nas vítimas, incluindo "fragmentação das vidas psíquicas", "identificação com o agressor" e necessidade de abrigo de X.

2.1. Fundamentação da condenação

A sentença de primeira instância fundamentou a condenação essencialmente nas declarações das vítimas menores, considerando-as "firmes, coesas, com detalhes minuciosos", aplicando automaticamente a jurisprudência de que em crimes sexuais "a palavra da vítima tem especial valor ante à natureza clandestina desse tipo de crime".

O acórdão do TJSP seguiu a mesma linha, destacando que "a palavra da vítima, notadamente nos crimes sexuais, normalmente cometidos na clandestinidade, sem, portanto, existência de testemunhas presenciais, desde que coesa e firme, sem indícios de falsa acusação ou elementos que retirem sua credibilidade, se mostra suficiente para o decreto condenatório".

Como elementos supostamente corroborativos, foram considerados: (a) os laudos psicológicos que demonstravam as "sequelas" dos abusos; (b) o depoimento da mãe Neiza confirmando que os filhos faziam acompanhamento psicológico desde março de 2004; (c) o depoimento de Giselda relatando ter observado "alteração comportamental" em X e ter ouvido "gritos de criança durante a madrugada" vindos da casa de Atercino; (d) o depoimento da psicóloga judiciária confirmando os relatos das crianças.

Quanto à alegação defensiva de que as acusações teriam surgido por influência após a separação conjugal, ambas as decisões simplesmente afirmaram que "não há nos autos nada capaz de desmerecer as declarações das vítimas" e que "inexiste qualquer motivo para desacreditar os relatos das vítimas".

3. Da análise crítica do julgado

3.1. Segundo uma abordagem atomista/analítica

3.1.1. Das declarações das vítimas menores e suas graves inconsistências

Sendo um caso onde a condenação se baseou quase exclusivamente nos testemunhos infantis, a verificação de sua confiabilidade era absolutamente crucial. O testemunho infantil tem sido alvo de estudos aprofundados, interconectando o direito e a psicologia, no intuito de compreender as vulnerabilidades dessas vítimas, as particularidades da formação da memória das crianças e os riscos inerentes às informações prestadas em juízo. Nesse sentido, "importa saber não apenas sobre o que as crianças são capazes de recordar, mas é imprescindível avaliar o quão precisas e confiáveis podem ser as recordações delas" (**Welter; Feix**, 2010, p. 159). Um dos principais riscos a ser considerado é

o da sugestionabilidade, tanto por interferências intencionais de terceiros ou acidentais (Welter; Feix, 2010), o que compromete a credibilidade do testemunho e pode conduzir a erros judiciais. No caso em comento, uma análise cuidadosa dos depoimentos e laudos revela inconsistências alarmantes que deveriam ter levado à absolvição.

a) Primeira inconsistência: comportamento incompatível com vítimas de abuso. O próprio laudo psicológico usado para justificar a condenação contém informações que na verdade demonstram a inverossimilhança das acusações. O documento revela que “ambas sentem prazer em relatar o acontecido e, diferente das pessoas que sofreram abusos sexuais, as mesmas demonstram gostar da posição de vítimas, principalmente, a menina”. Mais grave ainda, outro laudo consignou que X manifestou à psicóloga que “pretendia residir com seu pai para poder manter com o mesmo o relacionamento íntimo, inclusive erotizado”, comportamento absolutamente incompatível com vítima real de abuso sexual, que tipicamente desenvolveria aversão ao agressor.

b) Segunda inconsistência: relatos contraditórios entre as supostas vítimas. Enquanto X descreveu em detalhes atos de penetração anal e oral, além de obrigar Y aos mesmos atos, esta limitou-se a relatar que o pai “esfregava as mãos em seu corpo”. Em juízo, Y apresentou resistência ainda maior em falar sobre os alegados abusos, explicada pela sentença como “constrangimento natural”. A discrepância entre os relatos é significativa e revela ausência de consistência interna.

c) Terceira inconsistência: impossibilidade prática dos eventos. Como destacado nas alegações finais da defesa, seria inverossímil que Neiza, dormindo na mesma residência “a metros” do local onde os abusos supostamente ocorriam, não percebesse os eventos sistemáticos durante anos, especialmente considerando que envolveriam gritos e choros de crianças pequenas sendo violentadas durante a madrugada. A própria Neiza confirmou em depoimento que “nunca viu a cama balançar” e “não ouviu sua filha gritar”.

d) Quarta inconsistência: o papel de Giselda e o *timing* das revelações. As acusações surgiram somente após a separação conjugal e não foram feitas diretamente à mãe, mas a Giselda, que alegou ter ouvido “gritos de criança durante a madrugada” vindos da casa do acusado, enquanto a própria mãe, dormindo no mesmo imóvel, não presenciou nada. Essa contradição evidencia possível influência externa na formulação das acusações.

3.1.2. Dos laudos psicológicos

Embora o Ministério Público tenha afirmado que os laudos “demonstraram que de fato o acusado abusou sexualmente de seus filhos”, uma análise mais cuidadosa revela o contrário.

Um dos laudos consignou que X manifestou à psicóloga o desejo de “residir com seu pai para poder manter com o mesmo o relacionamento íntimo, inclusive erotizado”, o que não é compatível com o perfil típico de vítima de abuso sexual, que geralmente desenvolveria aversão ao agressor.

Ademais, os laudos não apresentaram conclusões categóricas sobre a ocorrência dos abusos, limitando-se a descrever o estado psicológico das crianças e as dificuldades da família.

Não obstante isso, na sentença entendeu-se que os laudos reforçavam a prova oral, no sentido da ocorrência dos abusos e responsabilização do acusado.

3.1.3. Do depoimento de Giselda

O depoimento da testemunha Giselda, apresentado como corroborativo, mostra-se problemático. Ela alegou ter ouvido “gritos de criança durante a madrugada” vindos da casa do acusado, mas simultaneamente a mãe das crianças, que residia na mesma casa, declarou nunca ter presenciado qualquer abuso. A contradição é evidente: como uma vizinha poderia ouvir o que a própria mãe, dormindo no mesmo imóvel, não percebeu?

Mais significativo ainda é o fato de que Giselda foi a primeira pessoa a quem X teria relatado os supostos abusos, não à própria mãe, o que levanta questões sobre possível influência externa.

4. A decisão de revisão criminal: o reconhecimento da inocência

Em 2017, o Innocence Project Brasil, juntamente com a defesa de Atercino, protocolou pedido de revisão criminal baseado em provas novas coligidas em sede de justificação judicial. O elemento central da revisão foi a retratação integral das supostas vítimas, X e Y, que na fase adulta negaram categoricamente a ocorrência de qualquer abuso sexual.

A decisão da revisão criminal, proferida em 1º de março de 2018, foi contundente ao reconhecer a inocência de Atercino. O acórdão destacou elementos fundamentais que corroboravam a falsidade das acusações originais:

a) Retratção integral das vítimas: X e Y “retrataram-se, cabalmente, das acusações feitas contra o pai, ao tempo em que eram crianças”, afirmando na fase adulta “a inoocorrência de abusos sexuais que teriam sofrido do pai”.

b) Inconsistências dos laudos periciais: Os laudos de exame de corpo de delito declararam que “os atos libidinosos, se ocorridos, não deixaram vestígios”. Como observou o relator: “muito estranho que um dos atos libidinosos diversos da conjunção carnal, de relação anal, sofrido por criança, não tenha deixado vestígios, se efetivamente praticados”.

c) Contradições nos depoimentos originais: A decisão destacou que a própria Y, quando ouvida em juízo no processo original, “não acusa o pai de tê-la submetido a relação anal ou oral” e “nunca presenciou seu pai introduzindo pênis na boca ou em qualquer outra parte do corpo de seu irmão X”.

d) Parecer psicológico especializado: O parecer de uma psicóloga especialista foi categórico ao concluir que: (i) “Não há evidências de aspectos psicológicos que coloquem em dúvida a credibilidade das declarações de X ou de Y quanto à inexistência dos eventos de violência sexual atribuídos ao seu pai”; (ii) “Não há evidências de preocupação exagerada com a sexualidade ou sentimento de culpa em relação a ela, ou outros que levantem a possibilidade de abuso sexual sofrido por X ou Y na infância”.

e) Identificação do verdadeiro contexto de violência: O parecer técnico identificou em Giselda (a intermediadora das acusações) “várias características do agressor doméstico mencionadas no ‘Caderno de violência doméstica e sexual contra crianças e adolescentes’” da Secretaria da Saúde de São Paulo, incluindo “responsabilização da criança ou adolescente por problemas familiares”, “acusações de práticas que considera inadequadas” e “grau de exigência muito grande em relação às vítimas”.

A decisão foi unânime e determinante: “comprovada a inexistência da prática dos atos libidinosos, diversos da conjunção carnal, atribuídos ao petionário, não pode subsistir a condenação que lhe foi imposta”.

6. À guisa de conclusão: o erro decisório (também) como resultado e (não apenas) como causa

Uma análise do conjunto probatório minimamente cuidadosa faz emergir não apenas a fragilidade epistêmica das provas incriminatórias, como também a presença de elementos que convergem para a inocência de Atercino. Sua condenação só se explica por uma tomada de decisão com baixíssima racionalidade, suscetível a vieses cognitivos profundos e permeada por aplicação mecânica e acrítica de jurisprudência sobre crimes sexuais.

Ao se perquirir por que um caso epistemicamente tão fraco resultou em condenação em duas instâncias, com penas de extrema gravidade (45 anos reduzidos para 27 anos), verificam-se fatores contribuintes similares aos observados em outros casos de erro judiciário, notadamente:

a) Admissibilidade automática da acusação: a denúncia foi recebida sem questionamento rigoroso da justa causa, quando as inconsistências já eram gritantes desde a fase investigativa. A sentença reconhece expressamente que havia elementos contraditórios, mas os descarta sem análise aprofundada.

b) Aplicação acrítica e mecânica de jurisprudência sobre crimes sexuais: tanto a sentença quanto o acórdão aplicaram automaticamente o entendimento de que “a palavra da vítima tem especial valor” sem qualquer consideração às especificidades do caso concreto, especialmente: (i) tratar-se de crianças muito pequenas; (ii) contexto de conflito familiar pós-separação; (iii) intermediação suspeita de terceiros; (iv) comportamento incompatível das supostas vítimas.

c) Desconhecimento sobre psicologia do testemunho infantil: constatou-se importante desconhecimento sobre as limitações cognitivas de crianças pequenas, os riscos de sugestibilidade e falsa memória em contextos de conflito familiar, e a necessidade de protocolos específicos para coleta de depoimentos infantis. E mais, interpretaram indicadores de falsidade (prazer em relatar, busca por atenção) como elementos confirmatórios.

d) Ausência de método decisório estruturado: as decisões não seguiram metodologia clara para valoração da prova, limitando-se a aplicar fórmulas jurisprudenciais genéricas e a fazer afirmações dogmáticas (“não há nos autos nada capaz de desmerecer as declarações das vítimas”) sem demonstração empírica.

e) Inversão prática do ônus probatório: houve clara inversão do ônus da prova, exigindo-se que a defesa comprovasse

a inocência (o que efetivamente fez com as testemunhas e argumentações) em vez de o Ministério Público demonstrar a culpa além de dúvida razoável.

f) Pressão do contexto social e viés confirmatório: casos de alegado abuso sexual infantil geram imensa pressão social por condenação, criando um ambiente onde a dúvida — elemento essencial do sistema acusatório — é vista como “proteção ao abusador”. Essa pressão pode ter influenciado indevidamente os julgadores, levando-os a buscar confirmação das acusações em vez de teste rigoroso das hipóteses.

g) Incompreensão do princípio da presunção de inocência: as decisões revelam incompreensão fundamental sobre o significado da presunção de inocência, tratando-a como mera

formalidade procedimental em vez de regra substancial de decisão que exige prova robusta e inequívoca para condenação.

h) *Severity bias e proportionality fallacy*: a gravidade das acusações (abuso sexual infantil) parece ter criado um viés cognitivo onde a seriedade das alegações foi confundida com evidência de sua veracidade, levando os julgadores a acreditar que acusações tão graves “não poderiam ser inventadas”.

i) Acolhimento acrítico da prova técnica: a prova técnica, no caso representada pelos laudos psicológicos juntados, deve ser analisada com particular cuidado, diante do risco de que o julgador interprete de maneira equivocada as informações ali constantes, fazendo inferências indevidas, que eventualmente sejam apenas uma manifestação do viés confirmatório.

O caso Atercino representa um dos exemplos mais dramáticos de como falhas sistêmicas podem convergir para produzir uma injustiça de proporções extraordinárias. Um pai de família foi condenado a quase três décadas de prisão com base em evidências não apenas frágeis, mas substancialmente contraditórias com a hipótese acusatória.

Este caso demonstra a necessidade

urgente de:

a) Formação específica de magistrados em psicologia do testemunho infantil, com aprofundamento dos conhecimentos sobre falsas memórias e possíveis manipulações;

b) Protocolos rigorosos para coleta de depoimentos de crianças;

c) Metodologia estruturada de valoração probatória;

d) Metodologia estruturada de valoração do testemunho infantil, com compreensão dos riscos inerentes a esse tipo de prova;

e) Compreensão adequada dos princípios constitucionais do processo penal;

f) Criação de salvaguardas contra vieses cognitivos em casos emocionalmente carregados.

O caso Atercino representa um dos exemplos mais dramáticos de como falhas sistêmicas podem convergir para produzir uma injustiça de proporções extraordinárias. Um pai de família foi condenado a quase três décadas de prisão com base em evidências não apenas frágeis, mas substancialmente contraditórias com a hipótese acusatória.

Mais fundamentalmente, o caso evidencia que a mera invocação de jurisprudência consolidada não substitui a análise rigorosa e individualizada das especificidades de cada caso concreto,

especialmente quando estão em jogo direitos fundamentais de tal magnitude.

Informações adicionais e declarações dos autores (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: os autores confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** todos e somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este

trabalho em sua totalidade. **Declaração de originalidade:** os autores garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; eles também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

LEITE, Rosimeire Ventura; TEIXEIRA FILHO, Arthur Napoleão; VILAR FILHO, José Eduardo de Melo. O que podemos aprender com os primeiros casos do Innocence Project Brasil IV: o caso Atercino. *Boletim IBCCRIM*, São

Paulo, v. 33, n. 396, p. 18-22, 2025. DOI: 10.5281/zenodo.17290080. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2391. Acesso em: 1 nov. 2025.

Notas

- ¹ O presente artigo é fruto de pesquisa desenvolvida no âmbito do Laboratório de Prevenção do Erro Judiciário (Lapej), grupo de pesquisa do PPGD da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam),
- ² O artigo reflete a opinião dos seus subscritores e não da Enfam, que, como instituição de ensino superior, valoriza a independência e a autonomia da pesquisa científica.
- ³ Neste trabalho não se identifica a origem específica dos argumentos decisórios/justificativos, nem se os atribui a julgadores individualizados. Essa escolha alinha-se à abordagem que compreende erros como fenômenos organizacionais complexos, evitando priorizar o agente "da linha de frente", postura essencial a um ambiente propício ao aprendizado institucional (Braga Damasceno, 2023, p. 1229).
- ⁴ Os nomes dos menores foram substituídos por X e Y, a fim de salvaguardar sua intimidade.

Referências

BRAGA DAMASCENO, Fernando. *Direito probatório (stricto sensu): da valoração da prova*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023a.

BRAGA DAMASCENO, Fernando. Pensando a qualidade do juízo fático-probatório: um modelo de evolução baseado no aprendizado com erros. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 9, n. 3, p. 1213-1256, 2023b. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v9i3.900>

BRAGA, Fernando; ARCHANGELO, Fátima Aurora G. Afonso; BOSSONARIO, Letícia Daniele. O que podemos aprender com os primeiros casos do Innocence Project Brasil (I): o caso Antônio. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 33, n. 390, p. 23-28, 2025. <https://doi.org/10.5281/zenodo.15133098>

BRAGA, Fernando; SANTOS JUNIOR, Juraci de Souza. O que podemos aprender com os primeiros casos do Innocence Project Brasil (II): o caso Sílvio. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 33, n. 392, p. 30-34, 2025. <https://doi.org/10.5281/zenodo.15649715>

BRAGA, Fernando; TAKEUCHI, Daniele Liberatti Santos; HONORATO, Marcelo. O que podemos aprender com os primeiros casos do Innocence Project Brasil (III): o caso Igor. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 33, n. 394, p. 19-24, 2025. <https://doi.org/10.5281/zenodo.16943351>

WELTER, Carmen Lisbôa Weingärtner; FEIX, Leandro da Fonte. Falsas memórias, sugestionabilidade e testemunho infantil. In: STEIN, Lilian Milnitsky et al. (org.). *Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas*. Porto Alegre: Artmed, 2010. p. 157-185.

